



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 23 de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 1008/2022

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, conforme Ofício SGP-12 nº 1008/2022, acerca do Projeto de Lei nº 369/2022, de autoria do Vereador André Santos, que cria o Programa de Alfabetização Digital da Terceira Idade, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Ramos
Chefe de Gabinete
Em 27/01/2023, às 11:41.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **077477874** e o código CRC **3474F1CB**.

Matéria DOCREC 74/2023. Documento digitalizado e autenticado por ANDERSON ROGERIO DE SOUZA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=426209>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA
Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 425, 34º andar - Bairro Centro Histórico - São Paulo/SP - CEP 01010-001

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0004193-2

Encaminhamento SMIT/AJ Nº 076227067

São Paulo, 23 de dezembro de 2022.

SMIT/CHG

Sr. Chefe de Gabinete

Em resposta a encaminhamento anterior (075466914), devolvo os autos com a minha opinião sobre a (in)constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 396/22, de origem parlamentar, que trata da criação do Programa de Alfabetização Digital da Terceira Idade.

Antes de qualquer outro comentário, vale dizer que a presente manifestação é estritamente jurídica, não possuindo qualquer pretensão de natureza técnica ou política. Com isso, digo que está fora da minha análise qualquer juízo de conveniência política ou de acerto técnico do PL nº. 396/22, atribuições entregues às instâncias político-administrativas e técnica da Administração.

Sobre o PL nº. 396/22, tenho duas ressalvas – que me levarão a opinar pela sua rejeição.

A primeira ressalva se refere à sua origem. Como dito antes, a proposta legislativa analisada tem por objetivo a criação "Programa de Alfabetização Digital da Terceira Idade", programa de inclusão digital que se caracteriza como verdadeira

política pública. Nesses casos, como têm afirmado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ^[1] e a maior parte das Assessorias Jurídicas da Administração Municipal, por meio de inúmeras manifestações, fica evidente que a proposta legislativa acaba por regulamentar tema estritamente relacionado à gestão administrativa, o que só pode ser feito por meio de lei de iniciativa do próprio Executivo. Com isso, fica violado o sistema de repartição de iniciativa legislativa exclusiva que decorre da separação do poderes (artigo 2º, CF).

Ainda que não seja essa a minha posição pessoal – pois adoto leitura bem mais restritiva das hipóteses de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo -, não posso ignorar a posição do TJSP e das demais Assessorias Jurídicas, diante do amplo apoio que têm dado à tese acima apresentada – de que leis sobre programas de atuação do Executivo, quando de origem parlamentar, são inconstitucionais, por violação à separação de poderes. Por isso, entendo que deva ser rejeitado o PL nº. 396/22.

Mas esse não é o único motivo. A segunda causa de rejeição tem a ver com a pouca densidade da proposta legislativa, que é vaga e despida funcionalidade. O PL nº. 396/22 não faz nada além de pretender criar um programa específico de inclusão digital, sem estabelecer diretrizes ou princípios de atuação - o que, pela sua origem, não poderia fazer, como explicado acima. Também por isso, portanto, opino pela rejeição integral do PL nº. 396/22.

Dessa forma, diante dessas razões, **opino pela rejeição integral do Projeto de Lei nº. 396/22**, de origem parlamentar, que trata da criação do Programa de Alfabetização Digital da Terceira Idade.

Com essas considerações, devolvo os autos à i. Chefia de Gabinete, para que possa prosseguir com as tratativas junto Casa Civil.

[1] Como exemplo de precedente mais recente, as decisões proferidas nas ADIs nº. [2119923-20.2022.8.26.0000](#) e nº. [2110525-20.2022.8.26.0000](#).

[49.2022.8.26.0000.](#)

fls. 3



Arthur Pinel Bebert da Silva
Procurador(a) do Município
Em 23/12/2022, às 16:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **076227067** e o código CRC **A019EF4B**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA****Chefe de Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 425, 34º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: 2075-7280/7290/7255

PROCESSO 6010.2022/0004193-2**Encaminhamento SMIT/GAB/CHG Nº 076540956**

São Paulo, 02 de Janeiro de 2022.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).**ASSUNTO:** Ofício SGP12 n. 1008/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **369/2022**, de autoria do Excelentíssimo Vereador André Santos, com a seguinte ementa: "*Cria o Programa de Alfabetização Digital da Terceira Idade.*"**À PREF/CASA CIVIL/ATL III****Senhora Procuradora**

Em atenção ao solicitado PREF/CASA CIVIL/ATL III 075277165, restituo, acompanhando o entendimento de SMIT/AJ 076227067, opinando pela **rejeição integral do Projeto de Lei nº. 396/22**, de origem parlamentar, que trata da criação do Programa de Alfabetização Digital da Terceira Idade.

Atenciosamente,

**Juan Quirós****Secretário(a)**

Em 02/01/2023, às 19:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **076540956** e o código CRC **40228A95**.